

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Resposta aos pedidos de esclarecimentos HUGO

INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO

1. QUANTO A AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS NO EDITAL CUJO A SESSÃO ESTAVA MARCADA PARA 15/07/2023, ÀS 09HS.

Com a retificação do edital, houve mudança no cronograma, de modo que a data anteriormente prevista sofreu alteração, conforme aviso de chamamento divulgado.

2 QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

a) Considerando que as Organizações Sociais também são entidades privadas sem fins lucrativos, vimos por meio desta esclarecer se as empresas qualificadas como Organização Social no Estado de Goiás podem participar do chamamento público em comento?

RESPOSTA: Sim.

3. DA NÃO DEFINIÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS UTILIZADA, NO QUE COUBER (LEI Nº 14.133/2023 OU LEI Nº 8.666/1993?):

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

4. DO PRAZO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores

5. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (OSC) X LEI ESTADUAL nº 21.740/2022 (OSs):

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

Sobre a situação do Conselho Estadual de Saúde, o tema foi enfrentado pela Procuradoria Setorial desta Pasta que apontou a legalidade do certame nos termos da Lei 13019/2014. Ademais, necessário ressaltar que as resoluções do CES não são vinculativas.

6. CONTRATO DE GESTÃO X TERMO DE COLABORAÇÃO:

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

7. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL EM BENEFÍCIO DO PARCEIRO PÚBLICO

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

8. DOS DESCONTOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E PRÓTESES EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL:

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

9. DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES:

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

10. PROIBIÇÃO A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO, ENTRE UNIDADES HOSPITALARES DISTINTAS E/OU PARA A MATRIZ DA ENTIDADE:

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

11. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA EXCLUSIVA DE PROVISÃO COM DUPLA AUTORIZAÇÃO DA SES E DO PARCEIRO PRIVADO

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

12. VEDAÇÃO DE SUBDELEGAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

13. DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES CEDIDOS

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

14. DO PAGAMENTO DOS RESIDENTES MÉDICOS

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

15. DOS ATRASOS NOS DESEMBOLSOS PREVISTOS NO CRONOGRAMA

RESPOSTA: item respondido nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores.

16. SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DO INSS (ART. 308 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100 DE 18.12.2003), PREVISTO NO ITEM 9.1.18, PÁGINA 5 DO EDITAL:

Item retificado no edital

17. AUSÊNCIA DE QUADRO CONTENDO A ABERTURA ANALÍTICA DO CUSTEIO:

Informa-se que o Anexo IV do Plano de Trabalho, Anexo ao Edital, traz a Planilha com o custeio mensal estimado para a operacionalização do Hospital. Todavia, lembra-se que conforme consignado no Item 39 - Método de Cálculo, do Anexo supramencionado, a metodologia utilizada foi do Custeio por Absorção, dessa forma não é realizada análise individualizada por grupo de contas

Com relação à ausência do documento mencionada, percebe-se que o anexo IV ESTIMATIVA DE CUSTEIO consta na página 44 da retificação do instrumento convocatório.

18. DA RETENÇÃO DOS 3% DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO EM REGIME DE CLT, PARA CUSTAS TRABALHISTAS E DO MONTANTE DE 97% PARA MOVIMENTAÇÕES DE CUSTEIO:

Diferente do que a Impugnante aduz, o Edital é claro ao estabelecer que "*... do total de recursos financeiros a serem repassados ao Parceiro Privado relativos à folha de pagamento do pessoal contratado sob o regime da CLT, o montante de 3% (três por cento) será depositado diretamente na conta exclusiva para movimentação dos recursos destinados ao Fundo de provisão para fins de suportar as rescisões trabalhistas e ações judiciais, ocasião em que o montante de 97% (noventa e sete por cento) será depositado diretamente na conta exclusiva para movimentação dos recursos destinados ao custeio;*" ou seja, neste item específico os percentuais referem-se aos recursos relativos à folha de pagamento do pessoal contratado sob regime da CLT.

INSTITUTO CEM

Item 2.1. Sim, conforme Despacho nº 46/2021/GAB da Procuradoria-Geral do Estado, é permitido a contratação de profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica. Quanto a vedação de subdelegação de atividade-fim, neste caso, refere-se a gestão da unidade de saúde, objeto principal da parceria almejada.

Item 2.2. O item 4.1.4. estabelece que "... experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas". A palavra "semelhante" refere-se a necessidade da entidade possuir experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante. Em relação as "instalações" e "condições materiais", o Edital estabelece que a entidade deverá possuir não apenas instalações, mas também condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, o que não quer dizer que as instalações devam ser próprias, ou sequer semelhantes ao do hospital, o mesmo aplicando-se às condições materiais.

Pergunta-se: o valor constante da Cláusula Oitava prevê os gastos com o pagamento do "piso salarial da enfermagem"? Em caso negativo, para o atendimento de leis que porventura venham a fixar pisos salariais nas diversas categorias dos profissionais da saúde, haverá a possibilidade de reajuste do valor do Termo de Colaboração previsto na Cláusula Oitava?

RESPOSTA: A precificação do custeio para o Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO) foi realizada antes dos reflexos referentes ao piso salarial da enfermagem. Lembra-se que a metodologia utilizada foi o custeio por absorção, cujo objetivo é ratear todos os seus elementos (fixos e variáveis) em todas as fases do processo. Dessa forma, antes de se falar em reajuste, a Parceira Privada deverá demonstrar e comprovar que os reflexos advindos da elevação dos gastos para cumprir pisos salariais das categorias dos profissionais da saúde levaram a um desequilíbrio no Termo de Colaboração. Ressalta-se, no entanto, que ao optar pela Gestão do Hospital por uma entidade sem fins lucrativos, espera-se uma eficiência maior, uma maior produtividade e a melhoria da qualidade assistencial. Especificamente quanto ao piso da Enfermagem, informa-se que a União, seguindo critérios pré-estabelecidos, iniciou no mês de AGOSTO/2023 o repasse de assistência financeira complementar, que será repassado pela SES às gestoras dos Hospitais estaduais sob gestão dos Parceiros Privados.

Pergunta- se: sobre a divergencia do Edital de Chamamento com inciso II do art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014 que veda o pagamento, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

RESPOSTA: Com relação a este questionamento, de início, frisa-se que não há divergência entre o Edital de Chamamento com inciso II do art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014, visto que os referidos servidores são adimplidos diretamente pelo Estado, cumprindo exatamente o que determina a legislação citada, ou seja, não há dispêdio financeiro por parte da Parceira Privada para o pagamento da folha dos servidores públicos. Ademais, apenas para título de aferimento do valor total da unidade, inclui-se na Requisição de Despesas o custo dos servidores, não obstante, como é cediço, a referida verba não é repassada à OSS administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que, repito, os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás.

Pergunta-se: como se dará e quais os limites da exploração econômica das instalações públicas e a venda do espaço publicitário?

RESPOSTA: Ao prever na Cláusula Oitava, item 8.4, que os repasses para execução do Termo de Colaboração poderão ser complementados pelo Parceiro Privado, a SES apresentou algumas possibilidades que não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, tanto que na alínea "e", consta "**outros ingressos, devidamente autorizados pelo PARCEIRO PÚBLICO**", ou seja, não há como estabelecer como se dará e quais os limites, sem que o PARCEIRO PRIVADO apresente o caso concreto. Dessa forma, a entidade selecionada deverá submeter o caso concreto ao PARCEIRO PÚBLICO para aprovação.

Pergunta-se: Questiona sobre o dispositivo legal aplicado no presente chamamento, Lei nº 13.019/2014 e a Lei de Licitações que deveria ser aplicada na concessão de direito real de uso de bens; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia necessário para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. ValdemiroCruz (HUGO).

RESPOSTA Como bem explanado pela entidade no Esclarecimento, a Lei nº 13.019/2014 afasta à aplicação da Lei nº 8.666/1993 das parcerias regidas por esse dispositivo legal. Todavia, ressalta-se que no Chamamento Público, o Edital é Lei entre as partes, ou seja, as obrigações estabelecidas tanto na Minuta de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel quanto na Minuta de Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel deverão ser observadas pelo Parceiro Público e pelo Parceiro Privado, durante toda vigência do ajuste.

Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE)

RESPOSTA: Todos os itens foram respondidos nas respostas de esclarecimentos/impugnações anteriores disponibilizados no site da SES/GO.

HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

Item 1.RESPOSTA: Os documentos deverão ser apresentados fisicamente, todavia a assinatura eletrônica nos mesmos será admitida.

Item 2. RESPOSTA: Sim.

ITEM 3. Para demonstração da experiência anterior em gestão hospitalar da proponente, deverão ser juntados atestados de capacidade técnica, contratos de gestão e/ou outros documentos que possam comprovar a experiência anteriormente obtida.

ITEM 4. **RESPOSTA:** Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado, consolidou entendimento, mediante o Despacho nº 46/2021, pela licitude da terceirização da atividade-fim por parte das Parceiras Privadas que mantenham Instrumentos Contratuais com a Secretaria de Estado da Saúde, respaldando a contratação de prestadores autônomos via pessoa jurídica, desde que acatada a legislação de regência.

Ademais, sobreveio, em sequência, a Lei Estadual nº 20.243/2018, restando acrescido o inciso III ao art. 8º da Lei Estadual nº 15.503/2005, com a disciplina de que *“as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra **permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde**”*.

Nesse contexto, foi emitido o Despacho nº 1447/2020 GAB (000015209348) da Procuradoria-Geral do Estado, contendo orientação no sentido de que *“ante o disciplinamento positivado nas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, **impôs-se reconhecer a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou prestadores titulares de pessoas jurídicas (PJ's), qualquer que seja o seu ramo, para fins de prestação de serviços a terceiros, sem a configuração de típico enlace de natureza empregatícia, desde que observados os comandos vertidos nos arts. 4º-A, 4º-B e 5º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/74 (incluídos pela Lei nº 13.429/2017).**”*

Item 5. RESPOSTA: O mesmo entendimento pormenorizado na questão anterior, aplica-se a este questionamento.

Item 6. RESPOSTA: Como é de conhecimento, ao final de cada parceria é realizada o encontro final de contas, onde todos os contratos são rescindidos, inclusive os de vínculo trabalhistas, momento em que todos os funcionários celetistas são dispensados e, por consequência, recebem as verbas rescisórias. Desta forma, não há o que falar em sub-rogação / assunção das obrigações trabalhistas, à nova entidade responsável pela unidade. Não obstante, nada impede que os referidos funcionários sejam contratados pela nova Parceira Privada, de acordo com sua discricionariedade.

Item 7. RESPOSTA: Parte das informações Portal da Transparência

Item 8. RESPOSTA: Qualquer item com relação à servidores deverá ter como parâmetro a legislação estadual atinente aos mesmos.

Item 9. RESPOSTA: Em razão de objeto idêntico os questionamento do item 7, em relação à Contratos de Gestão, através do PARECER PROCSET- 05071 Nº 443/2021 anexo, a Procuradoria Setorial manifestou quanto à demanda, nos termos abaixo descritos. O qual pode ser utilizado de forma análoga ao caso concreto, em que pese, tratar-se de Termo de Colaboração e não Contrato de Gestão, cuja legislação é diferente.

a) o desconto, no valor de cada repasse mensal, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social, previsto no art. 14, §4º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, é devido mesmo na hipótese de afastamento legal do servidor (v.g., Licença Prêmio, Licença Médica e Desocupação Funcional por Calamidade Pública);

b) na hipótese de o afastamento do servidor ter ensejado a perda da força de trabalho necessária à execução das atividades objeto do Contrato de Gestão, com a comprovação de dispêndios extraordinários para a reposição de pessoal, mediante a contratação de profissionais para substituição temporária dos servidores afastados, é possível cogitar a eventual necessidade de incremento dos recursos financeiros para o custeio da parceria, desde que realizada a imediata comunicação desta situação ao Parceiro Público e devidamente chancelada por este.

Item 10. RESPOSTA: Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/>

Item 11. RESPOSTA: Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://heapa.org.br/transparencia/>

Item 12 Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://heapa.org.br/transparencia/>

Item 13. RESPOSTA: A entidade poderá apresentar declaração de que dispõe de instalações, bem como de condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria. Todavia, conforme previsto no Item 7.1.4. do Edital, é facultada à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, em qualquer fase do Chamamento Público, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Dessa forma, a título exemplificativo, em relação às instalações, além da declaração a entidade poderá apresentar cópia de contrato de locação, de registro do imóvel, do Estatuto Social atualizado e/ou documento equivalente que demonstre que a entidade está estabelecida em determinado endereço.

Item 14. RESPOSTA: Sim.

Item 15 RESPOSTA: Deverá ser elaborada pelo proponente, conforme adequado.

Item 16 RESPOSTA: Item retificado no edital.

Item 17 RESPOSTA: RESPOSTA: Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação”

Item 18. A unidade não possui nenhum veículo, conforme se constatado na relação patrimonial que consta do Portal da Transparência.

Item 19. Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível em “Demonstrações contábeis e financeiras”

Item 20. Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação” + Carteira de serviços da unidade

Item 21 Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

Item 22. Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é o caso, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

Item 22. Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/>

Item 23 Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/>

Item 24 - A informação consta das propostas de melhorias, item 23, subitem 6.1 e seguintes do Edital

Item 25- Resposta conforme Despacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469267) Conforme Relatório de Demonstração do Custo Unitário dos Serviços Auxiliares, relativo ao período de 05/2022 a 04/2023 (49469267), temos 87.065,50 kgs de roupa suja (média mensal).

Item 26- Resposta conforme Despacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469289) No sistema KPIH não consta o valor de consumo real, apenas uma estimativa. Assim, em consulta ao SIPEF, com auxílio do pessoal da CAC que utiliza o SIPEF, obtivemos acesso ao contrato do

INSTITUTO CEM com a empresa WHITE MARTINS (49530862). O contrato refere-se ao consumo mensal de 549,6 m³ de gás. Importante ressaltar que o consumo desse tipo de produto é variável, o que pode requerer ajustes em caso de extrapolação daquilo que foi contratado

Item 27- Resposta conforme Despacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469282) 7.27 Conforme Relatório de Custo Individualizado por Centro (filtro Serviço de Nutrição e Dietética), relativo ao período de 05/2022 a 04/2023 (49469282), temos 82.046,66 de número médio mensal de refeições servidas x peso.

Item 28 - - Portal da transparência. <https://heapa.org.br/transparencia/> Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação”

Item 29. Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação”

Item 30.1 Trata-se de discricionariedade da Parceira Privada, desde que contemple ao menos 3 (três) instituições congêneres (Unidades de Saúde). Ademais, na hipótese de impossibilidade de pesquisa salarial ao cargo proposto, poderá ser usado como critério, cargos congêneres

Item 30.2 O mesmo entendimento descrito no subitem 30.1., aplica-se a este subitem

Item 30.3 Não é possível, tendo em vista que Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação, assim, não há possibilidade de usá-la como critério. Nesse sentido, segundo o STF, por meio da ADPF 323, a jurisprudência trabalhista que autoriza a ultratividade das normas é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica

Item 30.4 Não.

Item 31. - R: Não. O servidor é regido pelo Estatuto e portanto as alterações de carga horária estão previstas no mesmo. Salvo se tratar de turno.

Item 32. - R: O mesmo entendimento descrito no item 31 (acima), aplica-se a este

Item 33 - R: Os processos administrativos deverão seguir o rito da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como a Lei Estadual nº 20.756/2020

Item 34. Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível no item Pessoal

Item 35. O servidor é regido pelo Estatuto e portanto deverá ser observado a legislação que rege o seu exercício funcional.

Item 36. Os processos administrativos deverão seguir o rito da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como a Lei Estadual nº 20.756/2020

Item 37. Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado, consolidou entendimento, mediante o Despacho nº 46/2021, pela licitude da terceirização da atividade-fim por parte das Parceiras Privadas que mantenham Instrumentos Contratuais com a Secretaria de Estado da Saúde, respaldando a contratação de prestadores autônomos via pessoa jurídica, desde que acatada a legislação de regência.

Ademais, sobreveio, em sequência, a Lei Estadual nº 20.243/2018, restando acrescido o inciso III ao art. 8º da Lei Estadual nº 15.503/2005, com a disciplina de que “as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde”.

Nesse contexto, foi emitido o Despacho nº 1447/2020 GAB (000015209348) da Procuradoria-Geral do Estado, contendo orientação no sentido de que “ante o disciplinamento positivado

*nas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, **impôs-se reconhecer a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou prestadores titulares de pessoas jurídicas (PJ's), qualquer que seja o seu ramo, para fins de prestação de serviços a terceiros**, sem a configuração de típico enlace de natureza empregatícia, desde que observados os comandos vertidos nos arts. 4º-A, 4º-B e 5º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/74 (incluídos pela Lei nº 13.429/2017)."*

Item 38. Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

Item 39. As informações sobre residência constam do Anexo II do edital.

Item 40. SIM.

Item 41. Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

42) Informar o valor do salário e contribuição previdenciária dos servidores cedidos.

RESPOSTA: Conforme solicitado, informa-se que na última competência, julho de 2023, os salários e as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos correspondeu à R\$ 3.006.237,51 (três milhões, seis mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 2.613.965,11 (dois milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) correspondente a salários e R\$ 392.272,40 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) à previdência patronal.

43) Queira a comissão informar, conforme determinado em normativa própria da SES-GO, se há algum regimento descritivo do serviço do núcleo de assistência aos trabalhadores que tiverem sofrido assédio comprovado;

RESPOSTA: Temos a informar que a Gerência de Gestão de Pessoas, através da Coordenação de Atenção Psicossocial/CAPSES, em casos de suspeita de assédio moral e sexual contra servidor efetivo da SES, oferta suporte psicossocial às pessoas envolvidas, verifica a aplicabilidade do diálogo e/ou mediação, propõe ações preventivas e realiza os encaminhamentos necessários. Além disso, em casos que envolvam denúncias de assédio contra colaboradores contratados pelas Organizações Sociais, os casos são remetidos à Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador/GEVAST, que realiza as ações de tratamento e prevenção ao assédio moral e sexual de sua pertinência. Quanto à solicitação de informações sobre "regimento descritivo do serviço do núcleo de assistência aos trabalhadores que tenham sofrido assédio", temos a informar que esta gerência, através da Coordenação de Atenção Psicossocial/CAPSES, possui programa de atendimento, tratamento e prevenção ao assédio moral e sexual, descrito em procedimento operacional padrão, resguardado pela Lei 18.456/2014. Além disso, aguarda a assinatura da Portaria nº 2633, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Política de Combate, Prevenção e Tratamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Quaisquer formas de Discriminação.

44) Queira a comissão informar se o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar poderá ser composto pelos recursos humanos que comporão o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia (NHE), ao qual seguem a premissa de montagem de equipe técnica: Unidades de 101 a 250 leitos: 02 profissionais de nível superior, sendo 01 profissional de nível superior (preferencialmente graduado em enfermagem) formalmente designado pelo diretor do hospital como coordenador (responsável técnico), 02 técnico de enfermagem e 01 técnico administrativo;

RESPOSTA: Não. As equipes e os serviços são distintos. Esses serviços respondem indicadores distintos, como também sistemas de informações de saúde diferentes.

45) A área construída da Unidade é de 15.839,18 m².

46) Sim.

ADVOGADA ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA

Item 1. O edital é claro ao afirmar que independente de ser OS ou OSC o regramento aplicável é o da Lei 13019/2014. Não está sendo exigida a qualificação no Estado de Goiás para participação no certame.

Item 2. Como mencionado anteriormente não se está exigindo a qualificação de nenhuma participante.

Item 3. O edital é claro ao permitir que OS's e OSC's participem do certame, obviamente que cada uma dentro das especificidades que lhe são exigidas. Deste modo cada entidade deverá atender ao regramento de composições que lhe são determinadas..

Item 4. Conforme definido no edital, o instrumento de chamamento pretende a seleção de entidade para gerenciamento e operacionalização de unidade de saúde, com base na Lei 13019/2023, a partir da celebração de um termo de colaboração.

Item 5. Conforme [Despacho nº 46/2021/GAB da Procuradoria-Geral do Estado](#), é permitido a contratação de profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica. Quanto a vedação de subdelegação de atividade-fim, neste caso, refere-se a gestão da unidade de saúde, objeto principal da parceria almejada.

Item 6. Tal objetivo deve constar do Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório.

Item 7. Sim. As instalações são da sede da participante. A relevância se dá no sentido de se verificar as mínimas condições de atuação da entidade participante, demonstrando que há uma estrutura mínima de funcionamento e existência fática para uma entidade que perceberá do poder público repasses significativos para gestão e operacionalização de unidade de saúde de complexidade alta. Não se está criando tratamento diferenciado uma vez que tal condição é exigida de todos os participantes, demonstrando isonomia à todos os concorrentes.

Item 8. Para fins deste chamamento as figuras de dirigente e superintende se equiparam de modo que as vedações aplicadas ao primeiro também incidem sobre este último. Quando aos membros do conselho, os mesmo possuem vedações legais específicas.

Item 9. O que demonstrará estar sanada a situação é a entrega do documento/declaração que comprove tal fato. Assim o prazo para demonstrar é o dia da entrega dos envelopes.

Item 10. De igual modo, o prazo para demonstrar que qualquer irregularidade se encontra sanada, e que não há nenhuma pendência é a data de abertura dos envelopes.

Item 11. Item retificado no edital.

Item 12. De igual maneira a declaração deverá ser apresentada.

Item 13. Item retificado no edital.

Item 14. A regra não se aplica somente as organizações sociais, e sim a todas as organizações que forem participar do certame.

Item 15. SUPECC - R: A base de cálculo, conforme o próprio texto estabelece, é de 3% sob o montante da folha de pagamento de pessoal CLT, levando em consideração, inclusive, a variação da folha. No mais, não há o que se falar na incidência dos 3% antes da obrigação de pagamento da folha pela entidade.

Item 16. SUPECC - R: Não há o que se falar em penalização da Parceira Privada, na hipótese de atraso e/ou inércia por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, quanto à autorização de movimentação da referida conta. Quanto ao procedimento / fluxo a serem seguidos, serão disponibilizados oportunamente antes do início da parceria.

Item 17. SUPECC - R: O subitem 13.9. estabelece como **regra** a proibição de movimentação de recursos do termo de colaboração, entre unidades hospitalares distintas e/ou para a Matriz da entidade, a título de "empréstimos" ou, ainda sob qualquer outra motivação. Não obstante, o subitem 3.1.79 indica uma **exceção** à regra, que é no caso de rateio de despesas administrativas.

Item 18. Dirigentes ou superintendentes são as pessoas investidas em funções do corpo diretivo elencadas em cada ato constitutivo ou estatuto social em vigor.

Item 19. O procurador formalmente nomeado ou membro do corpo diretivo regularmente investido na função.

Item 20. A vedação se aplica à atuação complementar. As OSC' e as OSS's não atuam de forma complementar, uma vez que não executam serviços de saúde em seu nome próprio. O que fazem é gerenciar atividade executada em nome do próprio ente federado, no caso concreto: o Estado de Goiás.

Item 21. Sim. Poderão.

Item 22. A solicitante equivoca-se uma vez que não se pede eficiência e sim efetividade.

Item 23. Não. O item 4.1.4. estabelece que "... **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas**". Nota-se uma certa confusão na análise da entidade. A palavra "**semelhante**" refere-se a necessidade da entidade possuir experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante. Em relação as "**instalações**" e "**condições materiais**", o Edital estabelece que a entidade deverá possuir não apenas instalações, mas também condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, o que não quer dizer que as instalações devam ser próprias, ou sequer semelhantes ao do hospital, o mesmo aplicando-se às condições materiais.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 29/08/2023, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51158946** e o código CRC **D03F5D96**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202300010023416



SEI 51158946